

RELATÓRIO DE CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS

1. Introdução

O presente RELATÓRIO tem como escopo sistematizar, analisar e apresentar as principais conclusões referentes às contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública e da Audiência Pública, realizadas com o propósito de colher sugestões técnicas, jurídicas e institucionais sobre o *Anteprojeto de Lei Complementar* que altera a Lei Complementar nº 48, de 10 de junho de 2019, com vistas a instituir as Microrregiões de Água e Esgoto do Norte e do Sul (MRAEs), definir suas respectivas estruturas de governança e adequar a regionalização do Estado da Bahia às diretrizes centrais da Lei federal nº 11.445/2007, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei federal nº 14.026/2020.

A Consulta Pública, instituída pela Portaria nº 18/2025 – SIHS, foi realizada no período de 19 de novembro de 2025 a 3 de dezembro de 2025, com a disponibilização dos seguintes documentos instrutórios: (i) o Anteprojeto de Lei Complementar; (ii) a Nota Técnica que fundamenta a proposta; (iii) a Exposição de Motivos; (iv) a Matriz Comparativa entre a redação vigente da LC nº 48/2019 e as alterações propostas; e (v) o Formulário Oficial para envio de contribuições, acessível por meio de *link* (<https://www.ba.gov.br/sihs/20/consulta-publica>).

Adicionalmente, foi realizada Audiência Pública, em 9 de dezembro, às 14h, amplamente divulgada no sítio eletrônico da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento (SIHS) (<https://www.ba.gov.br/sihs/audiencia-publica>), e com aviso devidamente publicado no Diário Oficial do Estado no dia 3 de dezembro de 2025.

As manifestações recebidas constituem importante material para o aperfeiçoamento técnico, jurídico e institucional do Anteprojeto, além de assegurar a necessária transparência, participação e controle social da proposta.

Este RELATÓRIO, portanto, consolida a avaliação das contribuições recebidas, indicando sua pertinência e eventuais ajustes que poderão ser incorporados ao texto final da proposta.

2. Contribuições

A seguir, apresentam-se as contribuições encaminhadas no âmbito da Consulta Pública e da Audiência Pública. Para fins metodológicos, não serão reproduzidos integralmente os textos das sugestões, mas, sim, elaborada uma síntese fidedigna de cada manifestação ou reproduzida parte da contribuição, acompanhada da identificação do contribuinte, da análise da contribuição e, por fim, da conclusão quanto ao seu acatamento, que poderá ser classificada em: (i) acatada; (ii) parcialmente acatada; ou (iii) não acatada.

Esse formato visa assegurar organização, objetividade e facilitar a compreensão das contribuições e dos motivos que orientam a decisão de acatamento ou não.

Abaixo, traz-se um quadro-síntese das contribuições e questionamentos recebidos, assim como do resultado da análise. Veja-se:

Contribuições da Consulta Pública <i>(Contribuições nº 1 a 20)</i>	
Resultado da análise	
Acatadas	12 contribuições
Parcialmente acatadas	1 contribuições
Não acatadas	7 contribuições
Principais temas	
• Critérios de distribuição de votos entre Estado e Municípios; • Composição do Conselho Participativo; • Clarificação das competências das unidades de gestão; • Ajustes terminológicos e correções materiais; • Unificação contratual e desdobramentos.	

Contribuições da Audiência Pública <i>(Contribuições nº 21 a 28)</i>
--

Resultado da análise
As contribuições oriundas da Audiência Pública não passam por acatamento formal, pois, a rigor, representam questionamentos que foram respondidos na própria ocasião. Assim, no presente relatório, reforçou-se o esclarecimento apresentado no evento, de forma que, nesse caso, as contribuições <i>não entram na estatística de acatamento</i>. Não obstante, é importante esclarecer que as manifestações da Audiência informam temas relevantes e preocupações válidas, ensejando, em alguns casos, alterações na minuta do Anteprojeto.
Principais temas
• Riscos relacionado à privatização ou desestatização dos serviços; • Preservação dos SAAEs; • Participação dos Comitês de Bacias Hidrográficas nos órgãos de governança; • Divulgação e publicidade da consulta; • Impactos na autonomia municipal; • Efetividade do modelo microrregional, incluindo a autonomia dos Comitês Técnicos e a efetivação da participação social; • Urgência da aprovação do Anteprojeto e da adequação às diretrizes da LNSB; • Necessidade de integração do saneamento com as políticas de recursos hídricos.

2.1. Contribuições da Consulta Pública

Contribuição nº 1

Contribuinte: Verival Rios Pereira

Dispositivo de referência: N/A

Contribuição: O contribuinte aponta a ausência, no Anteprojeto, de dispositivo que explicita, de forma clara e objetiva, os critérios para a distribuição de votos entre os Municípios integrantes das Microrregiões. Sustenta que a falta desses parâmetros pode gerar assimetrias decisórias, insegurança jurídica e potenciais conflitos federativos, sugerindo a inclusão de regras claras de composição e distribuição de votos.

Análise: A preocupação manifestada é pertinente e dialoga diretamente com um dos propósitos centrais da regionalização compulsória (precisamente o caso das

microrregiões), qual seja, o estabelecimento de relações intergovernamentais equilibradas, capazes de assegurar a coordenação federativa no exercício das funções públicas de interesse comum. Considerando que, nesse modelo, a titularidade dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário é compartilhada entre Municípios e Estado, revela-se de suma relevância que os critérios de composição e de distribuição de votos no Colegiado Microrregional sejam claros, objetivos e juridicamente adequados. A ausência de parâmetros expressos pode, de fato, favorecer assimetrias decisórias indesejadas, abrindo margem para que determinado ente federado – em especial aquele com maior influência política ou estrutura administrativa – exerça ingerência desproporcional sobre as deliberações, contrariando o equilíbrio que justifica a própria formação da microrregião, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1842/RJ). Assim, embora o art. 8º do Anteprojeto já apresente uma distribuição de percentual de votos entre Municípios e Estado, verifica-se que o dispositivo não especifica a forma de composição dos votos nem explicita critérios mínimos de proporcionalidade para não afastar o poder decisório de municipalidades menores, de modo que a composição e a distribuição atualmente previstas carecem de maior aprofundamento. Frise-se que a distribuição de votos entre os Municípios e o Estado não precisa ser paritária, mas deve evitar concentração do poder decisório no âmbito de um único ente.

Conclusão: Contribuição acatada.

Contribuição nº2

Contribuinte: Srs. César Silva Ramos e Abelardo Oliveira Filho

Dispositivo de referência: art. 4º

Contribuição: O contribuinte sugere a inclusão, no art. 4º do Anteprojeto, de incisos destinados a explicitar competências das MRAEs: “Art. 4º Cada Microrregião de Água e Esgoto tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no artigo 3º, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal, em relação aos Municípios que a integram e a ela conveniados, dentre elas: I - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e

dos Municípios que a integrem, bem como fiscalizar e avaliar sua execução; II - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto no território da autarquia intergovernamental; III - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas para planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais do Estado da Bahia ou da União; IV - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem no território da autarquia intergovernamental as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços, por eles realizados;”.

Análise: A contribuição parte da correta premissa de que a MRAE deve exercer competências robustas de planejamento, coordenação intergovernamental e articulação institucional, elementos indispensáveis à efetiva coordenação federativa. Além disso, os incisos mencionados pelo contribuinte já se encontram praticamente previstos no art. 4º da Lei Complementar nº 48/2019, não deixando dúvidas quanto à sua pertinência. Cabe sublinhar, porém, que a versão encaminhada pelo contribuinte apresenta diferenças sutis – mas relevantes – em relação ao texto vigente da LC nº 48/2019, como a menção expressa ao fundamento constitucional, a substituição do termo “unidade regional” por “autarquia governamental” e a supressão do vocábulo “saneamento básico”, tendo em vista que a Microrregião está relacionada apenas a dois componentes do setor, isto é, água e esgoto.

Conclusão: Contribuição acatada.

Contribuição nº 3

Contribuinte: Srs. César Silva Ramos e Abelardo Oliveira Filho

Dispositivo de referência: art. 5º

Contribuição: O contribuinte propõe ajustes no art. 5º do Anteprojeto, especialmente para: (i) redefinir a composição do Conselho Participativo, com adequações terminológicas e correções em erros materiais; (ii) substituir a expressão “subáreas microrregionais” por “unidades de gestão” e a expressão “saneamento básico” por “serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário”; (iii) especificar o regime aplicável às unidades de gestão.

Análise: As alterações sugeridas são pertinentes e coerentes com o normativo integralmente considerado, na medida em que representam ajustes terminológicos mais adequados e precisos ao modelo de governança proposto. No tocante ao Conselho Participativo, observa-se que não há qualquer perda de representatividade; ao contrário, a modificação promove correção e clareza redacional, assegurando melhor identificação dos envolvidos. De igual modo, a sugestão de substituir a expressão “subáreas microrregionais” por “unidades de gestão” mostra-se especialmente pertinente, pois alinha a redação ao modelo organizacional adotado no restante do Anteprojeto e reforça a possibilidade de criação de instâncias operacionais vinculadas ao Colegiado Microrregional. Por fim, a inclusão de dispositivo esclarecendo que as regras de funcionamento das unidades de gestão devem corresponder às aplicáveis aos Colegiados Microrregionais confere segurança jurídica, ao garantir paralelismo procedimental e evitar eventuais lacunas regulatórias no tocante à atuação dessas instâncias complementares.

Conclusão: Contribuição acatada.

Contribuição nº 4

Contribuinte: Srs. César Silva Ramos e Abelardo Oliveira Filho

Dispositivo de referência: art. 7º

Contribuição: Os contribuintes propõem ajustes no art. 7º do Anteprojeto, visando: (i) incluir expressamente a hipótese de impedimento, além da situação de vacância; e (ii) substituir a referência ao Chefe da Casa Civil pela indicação do Secretário-Geral adjunto para exercer a substituição do Secretário-Geral nas hipóteses de vacância ou impedimento.

Análise: As alterações sugeridas são pertinentes e coerentes com o normativo integralmente considerado, pois suprem lacuna regulatória ao prever hipótese de impedimento, assegurando a continuidade administrativa nas deliberações da MRAE. Ademais, a indicação do Secretário-Geral adjunto como substituto harmoniza-se com os modelos de regionalização adotados em outros Estados, sendo que, nesse caso, sua atuação é ainda mais alinhada à lógica intergovernamental do

arranjo, visto que se trata de figura igualmente eleita pelo Colegiado Microrregional. Trata-se, portanto, de aprimoramento do dispositivo.

Conclusão: Contribuição acatada.

Contribuição nº 5

Contribuinte: Srs. César Silva Ramos e Abelardo Oliveira Filho

Dispositivo de referência: art. 8º

Contribuição: Os contribuintes apontam necessária correção de erro material.

Análise: De acordo.

Conclusão: Contribuição acatada.

Contribuição nº 6

Contribuinte: Srs. César Silva Ramos e Abelardo Oliveira Filho

Dispositivo de referência: art. 9º

Contribuição: Os contribuintes propõem ajustes no art. 9º do Anteprojeto, visando: (i) deslocar a previsão de autorização do Município integrante da MRAE a participar, como conveniente, de estruturas de prestação regionalizada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de Estado limítrofe para o início do dispositivo; (ii) clarear a redação do inc. I do item “g”, para prever a aplicabilidade do dispositivo, seja a empresa municipal, estadual ou intergovernamental, e deslocar a questão da prévia avaliação das minutas de licitação para as condicionantes necessárias à concessão da autorização.

Análise: Idem aos demais casos, as alterações sugeridas não suprem direitos ou representatividades, mas somente aprimoram o conteúdo do projeto, conferindo clareza à redação do Anteprojeto.

Conclusão: Contribuição acatada.

Contribuição nº 7

Contribuinte: Srs. César Silva Ramos e Abelardo Oliveira Filho

Dispositivo de referência: art. 9º-A

Contribuição: Os contribuintes propõem ajustes no art. 9º-A do Anteprojeto, visando: (i) fragmentar o “caput” em §§, deixando claro que a resolução do Colegiado Microrregional deverá especificar as atribuições delegadas às unidades de gestão; (ii) promover adequações redacionais.

Análise: Idem aos demais casos, as alterações sugeridas não suprem direitos ou representatividades, mas somente aprimoram o conteúdo do projeto, conferindo clareza à redação do Anteprojeto e, nesse caso, maior segurança jurídica à previsão.

Conclusão: Contribuição acatada.

Contribuição nº 8

Contribuinte: Srs. César Silva Ramos e Abelardo Oliveira Filho

Dispositivo de referência: art. 9º-B

Contribuição: Os contribuintes propõem ajustes no art. 9º-B do Anteprojeto, visando melhor especificar as competências das unidades de gestão já criadas por critério operacional.

Análise: Idem aos demais casos, as inclusões sugeridas são pertinentes e coerentes com a estrutura do Anteprojeto e com o papel que se espera das unidades de gestão.

Conclusão: Contribuição acatada.

Contribuição nº 9

Contribuinte: Srs. César Silva Ramos e Abelardo Oliveira Filho

Dispositivo de referência: art. 23.

Contribuição: Os contribuintes propõem a inclusão de um parágrafo único no art. 23 do Anteprojeto, para prever que “enquanto não for eleito o Secretário-Geral, suas funções serão exercidas, interinamente, pelo Chefe de Gabinete da Casa Civil do Estado da Bahia”.

Análise: Idem aos demais casos, a inclusão sugerida é pertinente e coerente, na medida em que supre omissão regulatória ao estabelecer um regime de transição enquanto não ocorre a eleição do Secretário-Geral.

Conclusão: Contribuição acatada.

Contribuição nº 10

Contribuinte: Arnor de Oliveira Fernandes Junior

Dispositivo de referência: Art. 1º

Contribuição: O contribuinte sugere a inclusão expressa da diretriz de regionalização da Lei 11.445/2007, reforçando o fundamento jurídico da organização regionalizada: “Esta Lei Complementar tem por objeto a instituição das Microrregiões de Água e Esgoto do Norte e do Sul, com fundamento nos artigos 2º, inciso XIV, e 3º, inciso VI, alínea “a”, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com vistas à uniformização do planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, visando à geração de ganhos de escala, à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, bem como ao atendimento adequado das exigências de higiene e saúde pública dos Municípios que as integram.”

Análise: A inclusão sugerida é pertinente e coerente, pois reforça o fundamento jurídico da regionalização e qualifica a exposição das finalidades das Microrregiões, destacando elementos essenciais da política pública de saneamento. De igual modo, a menção às diretrizes de planejamento, regulação, fiscalização, universalização e ganhos de escala está em plena sintonia com a finalidade do Anteprojeto e com a lógica da prestação regionalizada. Todavia, a redação proposta não contempla o principal fundamento da regionalização, que é de natureza constitucional, decorrente do art. 25, § 3º, da Constituição Federal. Além disso, a indicação expressa

de dispositivos específicos da Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB) tende a fragilizar a estabilidade normativa, uma vez que alterações futuras na lei federal poderiam desatualizar o texto estadual ou criar incompatibilidades formais. Assim, reconhece-se a relevância da sugestão, mas opta-se por ajustes pontuais na forma de sua incorporação.

Conclusão: Contribuição acatada.

Contribuição nº 11

Contribuinte: Arnor de Oliveira Fernandes Junior

Dispositivo de referência: Art. 9º- B, I:

Contribuição: O contribuinte sugere a exclusão do trecho grifado para evitar questionamentos de antinomia com o novo marco legal: “I - Câmara dos Municípios Operados pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA - CAMOBA, composta pelo Estado e pelos Municípios nos quais a EMBASA seja a prestadora efetiva dos serviços, inclusive em regime de contrato provisório.”

Análise: A preocupação manifestada é pertinente, na medida em que a referência expressa aos contratos provisórios pode, de fato, suscitar debates sobre eventual antinomia com o regime jurídico introduzido pela Lei federal nº 14.026/2020. Ademais, a exclusão do trecho, além de mitigar potenciais questionamentos jurídicos, não produz prejuízo prático, visto que a menção ao prestador efetivo abarca todas as relações contratuais, ainda que em situação de regime provisório. Dessa forma, se a supressão do trecho contribui para maior clareza normativa, evita controvérsias desnecessárias e ainda preserva a finalidade principia, a exclusão mostra-se pertinente.

Conclusão: Contribuição acatada.

Contribuição nº 12

Contribuinte: Arnor de Oliveira Fernandes Junior

Dispositivo de referência: Art. 9º- B, III

Contribuição: O contribuinte sugere a seguinte recomendação de ajuste do texto, grifado em vermelho, para incluir a participação do estado na referida Câmara dado o exercício da titularidade conjunta, nos termos do art. 8º, II, da Lei federal nº 11.445/2007: “III - Câmara dos Municípios com Prestação Municipal ou Intermunicipal - CAMUI, composta pelo Estado e pelos Municípios da MRAE que não integrem as Câmaras previstas nos incisos I e II do caput deste artigo.”

Análise: A sugestão é tecnicamente adequada e está alinhada à lógica de titularidade compartilhada, pelo Estado-membro e pelos Municípios, do exercício das funções públicas de interesse comum, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 8º, II, da Lei federal nº 11.445/2007. De fato, a redação originalmente proposta no Anteprojeto (que mencionava apenas os Municípios) poderia ser interpretada como restritiva e incompatível com o arranjo intergovernamental que estrutura as MRAEs. A inclusão expressa do Estado corrige essa questão e fortalece a coerência sistêmica do texto, além de assegurar que todas as unidades de gestão apresentem um mesmo modelo organizacional, no qual Estado e Municípios integram conjuntamente a instância operacional.

Conclusão: Contribuição acatada.

Contribuição nº 13

Contribuinte: Arnor de Oliveira Fernandes Junior

Dispositivo de referência: Art. 9º- B, parágrafo único

Contribuição: O contribuinte sugere o seguinte ajuste redacional, grifado em vermelho, para melhor direcionamento das competências: “Parágrafo único - Até deliberação em contrário do Colegiado Microrregional, são atribuições das unidades de gestão mencionadas no caput deste artigo as previstas nas alíneas do inciso VII do art. 9º desta Lei Complementar, ou delas derivadas.”

Análise: Em razão de outras contribuições, o parágrafo único foi desmembrado em três parágrafos diferentes, sendo suprimida a previsão objeto da contribuição. Dessa forma, não é necessário o ajuste.

Conclusão: Contribuição não acatada.

Contribuição nº 14

Contribuinte: Arnor de Oliveira Fernandes Junior

Dispositivo de referência: Art. 14

Contribuição: O contribuinte sugere a seguinte inclusão, referente a prazo máximo para transição e instalação da secretaria definitiva: “§ 2º - A Resolução prevista no inciso V do art. 9º desta Lei Complementar deverá ser editada, no máximo, em 12 meses da publicação desta lei.”

Análise: Em que pese seja compreensível a preocupação manifestada pelo contribuinte – isto é, de evitar indefinição temporal na edição da resolução e consequente estabilização das funções de secretaria e suporte administrativo da Microrregião –, a fixação, em lei complementar, de prazo rígido para tanto não se mostra adequada. A experiência revela que o processo de definição da gestão administrativa e de elaboração dos atos normativos correspondentes envolve etapas sucessivas de mobilização institucional, pactuação entre entes federados, definição de procedimentos, aprovação interna e organização administrativa. Todas essas etapas estão sujeitas a variáveis operacionais, políticas e jurídicas que podem demandar maior ou menor flexibilidade do que aquela prevista em um prazo fechado de 12 meses. Adicionalmente, a imposição de prazo legal específico poderia gerar disfuncionalidades práticas, inclusive questionamentos acerca da validade ou eficácia de atos editados pelas MRAEs eventualmente fora do intervalo temporal estabelecido, criando desnecessário cenário de insegurança jurídica. Por último, a redação atual do Anteprojeto já prevê mecanismos básicos de funcionamento da instância intergovernamental, inclusive na ausência de edição da resolução, não havendo risco de paralisação institucional pela ausência imediata do normativo.

Conclusão: Contribuição não acatada.

Contribuição nº 15

Contribuinte: Arnor de Oliveira Fernandes Junior

Dispositivo de referência: Art. 25

Contribuição: O contribuinte sugere a inclusão de dispositivo que promova a sub-rogação automática das Microrregiões no polo contratual, garantindo continuidade da prestação, segurança jurídica e alinhamento com modelos de São Paulo e Paraíba, que disciplinam expressamente a migração ou adaptação dos contratos para a entidade intergovernamental, sob justificativa de assegurar coerência e evitar fragmentação contratual, recomendando-se incluir: “Ficam as Microrregiões de Água e Esgoto do Norte e do Sul sub-rogadas, de pleno direito, no polo contratual atualmente ocupado pelos Municípios em todos os contratos de programa, contratos de concessão e instrumentos congêneres firmados com a EMBASA e vigentes na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, preservadas as condições econômico-financeiras originalmente pactuadas, sem prejuízo da necessária adaptação ao modelo de prestação regionalizada.”

Análise: O disposto na contribuição será levado em consideração quando da elaboração dos regimentos internos das Microrregiões. Para fins do Anteprojeto de Lei, foi incluída previsão que segue o sentido da proposta, sem vincular, no entanto, a um único prestador dos serviços, como se vê: “Na hipótese da alínea “f” do inciso VII do caput, os aditivos serão formalizados entre as Microrregiões de Água e Esgoto do Norte e do Sul, que se sub-rogarão na posição de poder concedente, e os prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário”.

Conclusão: Contribuição parcialmente acatada.

Contribuição nº 16

Contribuinte: Arnor de Oliveira Fernandes Junior

Dispositivo de referência: Art. 26

Contribuição: O contribuinte sugere a inclusão de previsão quanto à unificação dos contratos, com vistas a estabelecer fluxo procedimental claro, com análise técnica prévia pela CAMOBA, assegurando transparência, participação social e governança qualificada antes de unificações contratuais que afetam todos os municípios: “A unificação dos contratos em vigor relativos à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário será precedida de análise técnica obrigatória da Câmara dos Municípios Operados pela EMBASA - CAMOBA, que elaborará relatório contendo avaliação jurídica, econômico-financeira e operacional dos instrumentos vigentes, bem como minuta consolidada de termo de unificação. O relatório será submetido ao Comitê Técnico, que emitirá parecer conclusivo, devendo este ser levado, para manifestação, ao Conselho Participativo, antes da deliberação final pelo Colegiado Microrregional.”

Análise: A inclusão de um procedimento detalhado e obrigatório em lei complementar não se revela adequada. Em primeiro lugar, porque se trata de tema que, por sua própria natureza, exige certa flexibilidade procedimental, já que a unificação de contratos pode assumir diferentes formatos, finalidades e níveis de complexidade, variando conforme a situação jurídico-contratual de cada Município e da própria Microrregião. Ou seja, a fixação de um fluxo rígido em lei criaria engessamento normativo e poderia dificultar soluções mais dinâmicas, proporcionais ou adaptadas às especificidades do caso concreto. Em segundo lugar, é preciso ter em mente que a lei complementar deve disciplinar apenas a arquitetura institucional e as competências gerais das instâncias de funcionamento da autarquia intergovernamental, não cabendo a ela detalhar eventuais procedimentos internos, sob pena do Estado usurpar competência que é própria do Colegiado Microrregional. Na realidade, outros normativos, como o regimento interno ou resoluções do Colegiado Microrregional, poderão avançar na regulamentação de fluxos operacionais, com a vantagem de poderem ser editados e alterados de forma legítima. Por essa razão, é fundamental que apenas diretrizes gerais permaneçam na norma legal, preservando-se aos atos microrregionais a possibilidade de detalhamento procedimental sempre que necessário.

Conclusão: Contribuição não acatada.

Contribuição nº 17

Contribuinte: Arnor de Oliveira Fernandes Junior

Dispositivo de referência: Art. 27

Contribuição: O contribuinte sugere a inclusão de artigo para estabelecer prazo máximo para a unificação dos contratos: “A unificação dos vínculos contratuais vigentes deverá ser concluída no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da instalação do Colegiado Microrregional, admitida prorrogação por igual período mediante decisão fundamentada do próprio Colegiado, precedida de manifestação da CAMOBA, do Comitê Técnico e do Conselho Participativo.”

Análise: As razões apresentadas na resposta à Contribuição nº 14 aplicam-se integralmente ao presente caso. Isto é, a definição, em lei complementar, de um prazo exato para a unificação dos contratos não é adequada, especialmente porque trata de questão evidentemente contratual, que demanda análises próprias e celebração dos instrumentos adequados. Ademais, como já detalhado na Contribuição nº 14, a lei complementar deve estabelecer apenas as diretrizes gerais do modelo institucional, deixando ao regimento interno ou às resoluções do Colegiado a definição dos fluxos e cronogramas específicos, e aos termos aditivos ou instrumentos congêneres a disciplina contratual.

Conclusão: Contribuição não acatada.

Contribuição nº 18

Contribuinte: Arnor de Oliveira Fernandes Junior

Dispositivo de referência: Art. 28

Contribuição: O contribuinte sugere a inclusão de novo dispositivo, justificando a sua adição para alinhar a unificação contratual às diretrizes da Lei Federal nº 11.445/2007:

“A unificação considerará: I – a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos vigentes; II – a observância das metas e indicadores contratuais compatíveis com o plano microrregional; III – a uniformidade tarifária, quando

aplicável; IV – o tratamento isonômico entre os Municípios; e V – A incorporação das normas de referência da ANA. Parágrafo único. As minutas consolidadas deverão respeitar as diretrizes do planejamento microrregional e os parâmetros fixados pela entidade reguladora competente.”

Análise: Aplicam-se ao caso as mesmas considerações explicitadas nas contribuições anteriores (especialmente as de nº 14, 16 e 17), no sentido de que não é adequada a inserção, em lei complementar, de diretrizes específicas para a questão. Além disso, as diretrizes mencionadas pelo contribuinte (como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, observância das metas compatíveis com o plano microrregional, isonomia, uniformidade tarifária e incorporação das normas de referência da ANA) já decorrem do ordenamento jurídico vigente, precisamente da Lei federal nº 11.445/2007 e das normas regulatórias aplicáveis. Assim, ainda que não estejam expressamente listadas em dispositivo legal estadual, tais diretrizes necessariamente incidem sobre qualquer reestruturação contratual.

Conclusão: Contribuição não acatada.

Contribuição nº 19

Contribuinte: Arnor de Oliveira Fernandes Junior

Dispositivo de referência: Art. 29

Contribuição: O contribuinte sugere a seguinte inclusão: “Antes da deliberação do Colegiado Microrregional sobre a unificação dos vínculos contratuais, haverá audiência pública e consulta pública, com divulgação prévia mínima de 30 dias das minutas consolidadas e dos pareceres técnicos pertinentes.”

Análise: Idem às razões explicitadas nas Contribuições nº 16 e nº 17, no tocante à inadequação da lei complementar como via eleita para disciplinar, de maneira pormenorizada, processos internos e aprovações específicas da Microrregião.

Conclusão: Contribuição não acatada.

Contribuição nº 20

Contribuinte: Arnor de Oliveira Fernandes Junior

Dispositivo de referência: Art. 30

Contribuição: O contribuinte sugere a seguinte inclusão: “A assinatura dos instrumentos de unificação produzirá a migração plena, automática e sem solução de descontinuidade dos contratos municipais anteriores, preservados eventuais direitos adquiridos e garantida a continuidade da prestação dos serviços.”

Análise: Idem às razões explicitadas na Contribuição nº 18, no tocante à inadequação da lei complementar como via eleita para disciplinar, de maneira pormenorizada, disposições e efeitos sobre relações contratuais, na medida em que modificações necessárias e eventuais desdobramentos da sua efetivação devem constar em normativos e instrumentos próprios. Além disso, a continuidade dos serviços públicos e a proteção ao direito adquirido constituem princípios constitucionalmente assegurados, dispensando a sua menção expressa em norma legal estadual que visa instituir, exclusivamente, as MRAEs do Norte e do Sul e suas respectivas estruturas de governança.

Conclusão: Contribuição não acatada.

2.2. Contribuições de Audiência Pública

Contribuição n.º 21

Contribuinte: Sr. Eric Maia, representante do Sindicato dos Trabalhadores de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado da Bahia (SINDAE-BA)

Contribuição: O contribuinte questionou os riscos de privatização decorrentes da nova regionalização, a possibilidade de enfraquecimento da Embasa e eventuais reduções de autonomia municipal.

Resposta: Foi esclarecido pela consultora jurídica em Audiência Pública que a proposta não tem como finalidade privatizar a Embasa, tendo sido estruturada para aumentar e fortalecer a autonomia municipal. Foi explicado, ainda, que a nova regionalização não determina mudança automática de prestador e que serviços municipais com mais de dez anos estão protegidos por dispositivo específico, o qual impede alterações sem voto favorável do próprio município. A consultora frisou, por

fim, que qualquer decisão de desestatização exige processo legal próprio e aprovação dos colegiados, não sendo consequência direta da reestruturação.

Contribuição n.º 22

Contribuinte: Sr. Alex Paixão, diretor do Sindae

Contribuição: O contribuinte questionou sobre os possíveis impactos das alterações a serem provocadas pelo Anteprojeto de Lei nos serviços autônomos municipais, e perguntou quais seriam os riscos de privatização dos serviços públicos de saneamento básico da Bahia.

Resposta: Em resposta à contribuição, foi reiterada em Audiência Pública a previsão do § 6º do art. 9º do Anteprojeto de Lei, reforçando que o dispositivo garante que os Municípios que possuam prestadores locais ou intermunicipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, como os SAAEs, e que estejam em funcionamento há pelo menos 10 anos não poderão ter a forma de prestação alterada por decisão da entidade intergovernamental, salvo se o Município se manifestar favoravelmente em Assembleia do Colegiado Microrregional. Ao final, foi novamente reiterado que o acesso aos recursos federais depende de o Município estar na estrutura regionalizada.

Contribuição n.º 23

Contribuinte: Sr. Francisco Ivan, ex-diretor executivo do Sindae

Contribuição: O contribuinte questionou especificamente sobre a ausência dos Comitês de Bacias Hidrográficas nos órgãos de governança das Microrregiões, destacando a relevância desses órgãos na gestão dos recursos hídricos. Além disso, questionou se o Anteprojeto de Lei altera a atual disciplina para o saneamento rural. Por fim, questionou quais as possibilidades para os atuais servidores de SAAEs que possam vir a ser extintos.

Resposta: Foi esclarecido pela consultora jurídica durante a Audiência Pública que a proposta do Anteprojeto de Lei em relação a composição do Conselho Participativo segue exatamente as diretrizes do artigo 47 da Lei Nacional de Saneamento Básico, mas que a inclusão de assento para representantes dos Comitês de Bacia no órgão

poderá ser incorporada na revisão da minuta, reforçando a integração entre políticas de saneamento e recursos hídricos.

Além disso, foi explicado que o Anteprojeto não contempla alterações da frente de saneamento rural, sem prejuízo de se estruturarem novas políticas para saneamento rural. Ao final, a consultora jurídica esclareceu que o Anteprojeto de Lei não trata transferência de funcionários para o caso de assunção dos serviços pela Embasa, mas teceu considerações sobre as possibilidades jurídicas em relação ao tema, como a realocação dos servidores estatutários das SAAEs nas respectivas prefeituras ou seus órgãos, ou, para o caso de funcionários de empresas estatais, indenização no caso de desligamento.

Nota: Pontuamos que parte da sugestão do contribuinte foi posteriormente acatada para prever, na redação do Anteprojeto de Lei, inclusão de um representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas na composição do Conselho Participativo.

Contribuição nº 24

Contribuinte: Sr. Damião Ribeiro, da SEMAE

Contribuição: O contribuinte mencionou o art. 9º, §6º do Anteprojeto de Lei, que garante a possibilidade de manutenção dos SAAEs constituídos há mais de 10 anos. Em seguida citou casos de privatizações recentes, ressaltando a necessidade de instrumentos que garantam a continuidade e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

Resposta: Em Audiência Pública, a consultora jurídica ressaltou que a preocupação manifestada pelo contribuinte sobre a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico é pertinente e converge com os objetivos estruturantes do Anteprojeto de Lei. O art. 9º, § 6º, ao assegurar a possibilidade de manutenção dos SAAEs constituídos há mais de 10 anos, busca justamente preservar arranjos locais consolidados.

Esclareceu, ainda, que as Microrregiões de Água e Esgoto são instrumentos de coordenação interfederativa destinados a viabilizar a política pública para os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Nesse sentido, o arranjo microrregional não conduz à desestatização; ao contrário, ele permite que, a partir dessa governança comum, os entes federados optem por

diferentes estratégias, conforme a realidade regional, incluindo o fortalecimento de prestadores públicos.

Contribuição nº 25

Contribuinte: Sr. Marcos Montenegro, do Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento (ONDAS)

Contribuição: O contribuinte pontuou que na falta de regionalização, abre-se um espaço facilitador à privatização, como ocorrido em casos de SAAE de Governador Valadares e Jaboticabal, observando que cláusulas de proteção aos SAAEs representam um avanço. Montenegro, ressaltou, ainda, que eventual decisão futura sobre privatização deverá ser subsidiada por estudos comparativos. Questionou, também a garantia de que o perfil dos Comitês Técnicos seja composto por integrantes, de fato, técnicos. Pontuou que a possibilidade de privatização deve ser precedida por um estudo de alternativas previamente apresentado para o Comitê Técnico. Acerca da possibilidade de as Microrregiões terem participação acionária na Embasa, o contribuinte questionou por que não há prazos previamente definidos para acionar os mecanismos de *Golden Share*.

Resposta: Em Audiência Pública, a consultora jurídica ressaltou a pertinência das contribuições, ressaltando que apesar da lei complementar contemplar apenas aspectos mínimos necessários à operacionalização das Microrregiões, como demanda sua natureza, poderá o Regimento Interno aprofundar sobre a materialização de certas competências.

Nota: Pontuamos que parte da sugestão do contribuinte foi posteriormente acatada para prever o acompanhamento de estudos comparativos e determinar requisitos que garantam o caráter técnico do Comitê. Com isso, a minuta passou a requerer, para composição do Comitê Técnico, comprovação de experiência mínima de cinco anos nas áreas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, gestão pública, regulação ou áreas correlatas, ou formação superior com o exercício das funções.

Contribuição nº 26

Contribuinte: Sra. Thaíse Machado, do Sindae

Contribuição: A contribuinte questionou i) como impedir que as decisões do Comitê Técnico sejam influenciadas por decisões políticas, ii) como é assegurada, na prática, a participação da sociedade civil nos trabalhos das Microrregiões, e iii) quais são os dados obtidos em outros estados que garantem a efetividade do modelo de Microrregião.

Resposta: Em resposta durante a Audiência Pública, a consultora jurídica detalhou as experiências de regionalização em outros estados brasileiros, tecendo ponderações sobre os modelos compulsório (região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião) e voluntário (unidades regionais e blocos de referência) e sua efetiva operacionalização. A consultora jurídica explicou que a adoção das unidades regionais somente se efetivou no Estado de São Paulo, não se configurando como uma estrutura de sucesso em outros casos. Acerca dos órgãos de governança, a consultora reforçou que o Anteprojeto de Lei propõe instâncias sucessivas de análise, como o Conselho Participativo, Comitê Técnico e Colegiado, organizadas para reduzir interferências políticas, sendo o Comitê Técnico formado por representantes com perfil técnico, com possibilidade de exigência formal desse critério em lei.

Contribuição nº 27

Contribuinte: Sr. Luiz Giovani, da Diretor de Relações Sindicais do Sindae e da Secretaria de Saneamento da Federação Regional dos Urbanitários do Nordeste (FRUNE)

Contribuição: O contribuinte questionou a urgência da aprovação e o prazo para adequação ao marco nacional, argumentando também que a Embasa não poderá acessar recursos, mesmo após a publicação da atualização legal.

Resposta: A consultora jurídica observou que o requisito de regionalização para fins de acesso aos recursos federais se dará a partir de 2026. Esclareceu, também, que a Embasa já acessa recursos federais e para que possa continuar tendo tal acesso, é necessário estabelecer estrutura de regionalização nos termos da Lei federal nº 14.026/2020, tal como se dá na presente proposta.

Contribuição nº 28 - Realizada pelo *chat* da Audiência

Contribuinte: Sr. Marcos Bernardes, coordenador-adjunto do Fórum Baiano de Comitês de Bacias

Contribuição: O contribuinte destacou a necessidade de integração entre políticas públicas de recursos hídricos e saneamento, sempre em observância aos princípios da Administração Pública, defendendo a inclusão expressa dos comitês de bacia na governança das Microrregiões.

Resposta: Agradecemos a contribuição. A participação social é fundamental para o aprimoramento das propostas como o Anteprojeto de Lei e para a construção de decisões mais transparentes e alinhadas ao interesse público.

Nota: Pontuamos que a sugestão do contribuinte foi posteriormente acatada para prever, na redação do Anteprojeto de Lei, inclusão de um representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas na composição do Conselho Participativo.

Contribuição nº 29 – Realizada pelo *chat* da Audiência

Contribuinte: Sr. Luiz Moraes

Contribuição: A contribuinte critica a baixa divulgação da Consulta Pública e da Audiência Pública e defende que o Anteprojeto de Lei exige ampla discussão com participação social. Argumenta que restringir o saneamento básico apenas a água e esgoto representa retrocesso, contrariando o conceito constitucional ampliado de saneamento. Rejeita a mudança de “Microrregiões de Saneamento Básico” para “Microrregiões de Água e Esgoto”, afirmando que isso atende apenas a interesses econômico-financeiros e representa equívoco. Também manifesta oposição à adequação do Anteprojeto de Lei à Lei federal nº 14.026/2020, que, segundo ele, incentiva a privatização dos serviços, gerando prejuízos à população. Por fim, considera inadequado excluir componentes do saneamento básico (matriz comparativa e APL) da função pública de interesse comum da Região Metropolitana.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que a Consulta Pública foi instituída pela Portaria nº 18/2025 – SIHS, sendo publicada em Diário Oficial do Estado no dia 19 de novembro de 2025, além de toda a documentação pertinente ter sido disponibilizada no site da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento. O mesmo foi observado em relação à Audiência Pública, que contou com convocação

em Diário Oficial, e divulgação do convite no site da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento. Desse modo, ambos os instrumentos de participação popular foram publicados nos canais oficiais do Governo do Estado, garantindo a transparência e o alcance de interessados. Especificamente quanto à Audiência, nota-se que a realização em formato híbrido procurou contemplar tanto aqueles que poderiam contribuir presencialmente, quanto aqueles que só poderiam acompanhar de forma online, aumentando a participação popular.

Em relação a alteração de “Microrregiões de Saneamento Básico” para “Microrregiões de Água e Esgoto”, destacamos que a atualização acompanha o diagnóstico atual do Estado da Bahia e as modificações já realizadas pela Lei complementar estadual nº 51/2022, a qual delimitou as funções públicas de interesse comum aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Destacamos que o cumprimento à Lei federal nº 14.026/2020 é obrigação do Estado e dos Municípios, sendo o atendimento de suas diretrizes, como a instituição de estruturas de prestação regionalizada, requisito para manutenção do acesso aos recursos federais, essenciais para a universalização dos serviços públicos de saneamento básico. Esclarecemos também que não há qualquer dispositivo no Anteprojeto de Lei que obrigue o Estado da Bahia e os Municípios que compõem a Microrregião a privatizarem atuais prestadores públicos, decisão que compete a cada ente dentro do exercício de competências do Colegiado Microrregional.

3. Conclusão

A análise das contribuições apresentadas na Consulta Pública e na Audiência Pública evidencia a relevância do processo participativo para o aperfeiçoamento do *Anteprojeto de Lei Complementar* destinado a instituir as Microrregiões de Água e Esgoto do Norte e do Sul no Estado da Bahia. As manifestações recebidas revelam elevado grau de preocupação social, contribuindo de forma expressiva para o refinamento do texto proposto.

Em verdade, o exame criterioso das sugestões permitiu identificar aprimoramentos importantes, muitos dos quais incorporados ao texto, seja para reforçar a segurança jurídica, seja para conferir maior clareza normativa ou assegurar a adequada articulação intergovernamental entre Estado e Municípios.

Também foram sistematicamente analisadas as contribuições cujo conteúdo dizia respeito a matérias de natureza estritamente contratual ou procedimental interna, as quais, conquanto pertinentes, foram avaliadas como inadequadas para se disciplinar em lei complementar, devendo ser tratadas em instrumentos próprios, como regimentos internos, resoluções do Colegiado ou ajustes contratuais específicos.

Nesse sentido, o processo consultivo cumpriu sua função democrática ao ampliar o diálogo, promover transparência e permitir que agentes públicos, sociedade civil, prestadores de serviço e entidades representativas contribuíssem para a construção de um modelo de regionalização ajustado à realidade baiana.

Diante disso, conclui-se que as contribuições acolhidas aprimoram de modo significativo o *Anteprojeto de Lei Complementar*, reforçando a coerência, a funcionalidade e a robustez jurídica do arranjo proposto. Da mesma forma, as manifestações não acolhidas foram igualmente relevantes para o processo de reflexão e serão consideradas em fases normativas subsequentes, quando cabível.